

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

JOAO PEDRO IGNACIO MARSILLAC

ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Érica Antônia Bianco de Soto Inoue; João Pedro Ignacio Marsillac; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-586-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direitos Humanos e Fundamentais”, do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, revelaram temas de pertinência nacional e internacional, abordando com excelência as linhas de pesquisa ligada ao tema geral do evento, qual seja: “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

O tema deste Grupo de Trabalho tem se mostrado de grande importância ao longo das últimas décadas em que muito se tem debatido sobre direitos humanos e sua afirmação por meio dos direitos fundamentais.

Neste ambiente de concretização de direitos, dentre os trabalhos apresentados, chamaram a atenção as pesquisas que uniram o uso da tecnologia como meio de seleção de características naturais para indicar pessoas supostamente mais propensas a cometer crimes, tais como cor da pele, etnia, classe social, dentre outras, às graves violações que isso acarretaria aos direitos humanos e fundamentais.

Ainda, em alguns debates, surgiram questões muito interessantes ligadas ao uso da tecnologia enquanto meio de substituição de magistrados na prolação de sentenças judiciais ou na criação de precedentes a serem aplicados automaticamente após levantamento de dados pelos algoritmos de computadores de Tribunais Superiores.

Nos debates, foram mencionados programas já em teste como o “Victor”, que analisa a admissibilidade ou não de recursos pelo Superior Tribunal Federal e a possível violação do acesso à justiça pela sua utilização. Em inovação acadêmica, uniram pesquisas sobre Lei Geral de Proteção de Dados e o uso de algoritmos enquanto forma de manipulação de sistemas para que aquela admissibilidade ocorra em maior ou menor grau por determinados usuários.

Nota-se, portanto, a riqueza do evento e das pesquisas muito atuais trazidas para apresentação e debates, com propostas contendo inovações para o cenário jurídico e inestimável contribuição à construção de novos preceitos para ciência jurídica.

Sendo assim, é com satisfação que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os temas indicados acima, por terem sido trabalhados com precisão científica pelos expositores, em primorosa contribuição ao cenário jurídico-acadêmico nacional.

Erica Antônia Bianco de Soto Inoue

Luiz Geraldo do Carmo Gomes

João Pedro Ignacio Marsillac

TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DOS APLICATIVOS DE TRANSPORTE ACESSÍVEIS SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA

Vanessa Cristina do Nascimento de Moraes
Matheus Pena Rodrigues

Resumo

O direito de locomoção está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XV. O estatuto das cidades, Lei 10.257 de 2001, em seu artigo 41, §3º, traz a obrigatoriedade das cidades garantirem acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à todas as rotas e vias existentes. Portanto, por lei, todos deveriam ter a possibilidade de ir e vir sem obstáculos.

Pessoas com mobilidade reduzida precisam de uma infraestrutura acessível. Do contrário, se torna uma ação hercúlea transitar pela cidade e configura uma afronta ao direito de ir e vir. Faz jus salientar o que é impedimento, segundo Nussbaum: “é uma perda de função corporal normal: deficiência. Incapacidade é algo que você não pode fazer em seu meio ambiente em função da lesão”. Portanto, a ideia de incapacidade é construída através de uma sociedade não acessível. (2013, p. 120)

A forma como analisamos as necessidades de assistência das pessoas com deficiência, precisa ser iluminada pela ideia de transitoriedade. Pois, todos nós podemos nos tornar pessoas com mobilidade reduzida. Na infância e na velhice, a maioria de nós, precisa de uma cidade acessível. Portanto, a discussão deixa de ser delas (pessoas com deficiência) e passa a ser nossa, assim, estamos livres da ideia de que é uma parte atípica da sociedade que precisa de acessibilidade.

Segundo Nussbaum (2013), os impedimentos e as deficiências levantam pontos distintos de Justiça social, ambos urgentes. O primeiro seria o tratamento justo e o segundo seria a sobrecarga das pessoas que cuidam dos seus dependentes. A maioria das pessoas com deficiência precisa de “arranjos atípicos” para que tenha vida socialmente integrada e produtiva. Os aplicativos podem ser um desses arranjos, mas, para isso, eles precisam funcionar de forma adequada e com grande abrangência.

Quantas são as pessoas com deficiência no Brasil? Segundo dados do IBGE, considerando a população residente no país, 23,9% possuíam pelo menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Como demonstrado, as pessoas com deficiência representam uma parcela considerável da nossa população. As PcDs, assim como as pessoas típicas, precisam estar integradas à vida social e isso pode ser garantido através da tecnologia. (IBGE, 2010).

O Direito deve acompanhar as evoluções da sociedade, no caso, as evoluções tecnológicas, de modo que mesmo empresas privadas se adequem à legislação vigente, o que, por força do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, também engloba requisitos básicos de acessibilidade. Assim, o objetivo do trabalho é avaliar se os aplicativos de transporte particular estão em consonância com a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como, com a ideal de Justiça.

Para a realização da pesquisa, fizemos estudo de campo para verificar os aplicativos que estão em funcionamento na cidade de Juiz de Fora com as funcionalidades inclusivas. Além disso, realizamos, também, busca documental para analisar se houve alguma ação por parte dos órgãos de justiça em relação à sedimentação dos direitos aqui discutidos. Apesar de termos a lei há mais de 7 anos, não temos notícias de uma ação civil pública por parte do MP requerendo que seja cumprida a lei. Sendo que, já é uma realidade para as pessoas típicas o uso dos aplicativos.

A pesquisa apresentou os seguintes resultados: I) verificamos que em nossa cidade, que serviu como nosso campo de pesquisa, não há funcionamento de quaisquer desses aplicativos com funcionalidades inclusivas, o que acaba denotando que II) o Estatuto das Pessoas com Deficiência não está sendo aplicado com a máxima efetividade, pois, não se vê irradiação dessa verdadeira norma de status constitucional no marco da Lei de Transporte Coletivo Privado (Lei 13.640/2018), como demonstrado empiricamente pela pesquisa que realizamos; outrossim, III) verificamos que há ausência de qualquer medida por parte de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público quanto a, por exemplo, propor Ação Civil Pública em favor dos usuários de aplicativos com mobilidade reduzida, demonstrando inércia dos

operadores do Direito; o que IV) acaba por ferir o funcionamento de algumas capacidades traçadas por NUSSBAUM (2013), como o direito de afiliação, visto o impedimento de acesso a ambientes coletivos; direito ao lazer, visto o não acesso ou a dificuldade de acesso às áreas de recreação e o impedimento de ter controle sobre o próprio ambiente, uma vez que há redução da margem de escolha para acessar a cidade para trabalho, lazer e até mesmo participação política.

Para concluir, segundo Nussbaum (2013), a vida deve ser realizadora e não atrofiada. Portanto, a sociedade precisa garantir um horizonte de possibilidades amplo para todos. É um direito das PcDs o ir e vir sem empecilhos, portanto, o Estado tem o dever de GARANTIR a sua realização de forma acessível. É um direito de todos utilizar todos os meios de transporte oferecidos pela sociedade.

A falta de produtividade das pessoas com deficiência, aqui entendida como produção de riquezas, é culpa da falta de acessibilidade das nossas cidades e empresas. Pois, a deficiência como algo impeditivo é uma construção social, assim, se dermos condições adequadas todos nós poderíamos alcançar o nosso máximo rendimento pessoal e profissional. Parafraseando Martha Nussbaum, a falta de produtividade das PcDs não é natural, é fruto da nossa discriminação.

Concluimos que em Juiz de Fora, que tem hoje 573.285 habitantes, não há aplicativos de transporte inclusivo. O que demonstra a falta de comprometimento da sociedade com a inclusão. Segundo a Teoria das Capacidades de Nussbaum, existe aqui um impedimento na realização da capacidade de controle sobre o próprio ambiente, político e ambiental. Uma vez que, as PcDs estão sendo cerceadas do direito de gozar da tecnologia dos aplicativos e com isso, estão deixando de usufruir do seu direito de ir e vir, o que demonstra, também, que o Estatuto da Pessoa com deficiência não está sendo cumprido. Por isso, é urgente a discussão, em todos os espaços sociais, sobre a INCLUSÃO das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: pessoas com deficiência, aplicativos de transporte, inclusão

Referências

NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie; tradução Susana de Castro. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.